**Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.ª**

**Pela regularização célere da situação dos trabalhadores imigrantes no concelho de Odemira, garantindo o seu pleno acesso aos serviços públicos, à saúde, à habitação**

 **e ao trabalho condignos**

**Exposição de Motivos**

São antigos os relatos de abusos e da exploração laboral que muito cidadãos imigrantes trabalhadores agrícolas vivem no país, denunciadas por diversas entidades nacionais. Em tempos de pandemia viral com o vírus SARS-COV, a atenção inevitável recai nestes dias sobre os cidadãos imigrantes de Odemira sobre quem recaiu uma cerca sanitária nas freguesias de São Teotónio e de Almograve devido à doença Covid-19.

Um cenário de caos, miséria e exploração coincide com o *boom* da cultura dos frutos vermelhos, um negócio com lucros brutais (em 2015 eram de 100 milhões de euros) e cuja tendência é que Portugal se transforme no maior produtor de frutos vermelhos da Europa e dos maiores em termos mundiais. Em Odemira estarão mais de vinte nacionalidades, maioria jovens trabalhadores agrícolas e o problema é que muito deste lucrativo negócio dos frutos vermelhos tem como base e fonte a exploração laboral, em regime de quase escravatura moderna, de milhares destes cidadãos estrangeiros. Nas palavras do primeiro-ministro, António Costa, a situação em que se encontram os cidadãos imigrantes trabalhadores agrícolas de Odemira é de uma "violação gritante dos direitos humanos".

**Acontece que um dos maiores problemas que os cidadãos imigrantes enfrentam, no geral, é o demorado processo de regularização, situação que agrava a sua condição de vulnerabilidade.** André Costa Jorge [Diretor da JRS Portugal] estima uma demora de 18 meses para os estrangeiros que aqui trabalham e descontam (artigo 88º, alínea 2, da Lei n.º 23/2007), e oito meses para a marcação da primeira entrevista no caso do reagrupamento familiar.”

Recentemente, a Procuradoria-Geral da República (PGR) revelou que o Ministério Público tem em curso 11 inquéritos sobre auxílio à imigração ilegal para efeitos de exploração laboral. Em simultâneo, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) anunciou que decorrem 32 inquéritos em diversas comarcas do Alentejo, seis dos quais em Odemira, pelos crimes de tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal e angariação de mão-de-obra ilegal, afirmando que tem vindo "a acompanhar de perto a permanência e a atividade de estrangeiros no Alentejo, em especial os que trabalham nas explorações agrícolas intensivas". Segundo os dados recolhidos pelo SEF, desde 2018, na região do Alentejo, foram detidos 11 suspeitos e constituídos arguidos 37 pessoas e 14 empresas e foram sinalizadas, no mesmo período, 134 vítimas de tráfico de pessoas para exploração laboral. Segundo este serviço de segurança, foi possível verificar que o fenómeno do tráfico de seres humanos tem sido particularmente evidente no que respeita ao recrutamento de trabalhadores estrangeiros para prestação laboral em campanhas agrícolas sazonais.

**O IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018 - 2021**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros de n.º 80/2018 acentua que “O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos e assume-se como um dos principais desafios com que a sociedade moderna se depara. As suas causas estão desde há muito tempo reconhecidas ao nível da comunidade internacional, cujas raízes profundas são a vulnerabilidade causada pela pobreza, as desigualdades entre homens e mulheres e a violência perpetrada contra as mulheres, as situações de conflito e pós-conflito, a falta de integração social, a falta de oportunidades e de emprego, a falta de acesso à educação e o trabalho infantil, sendo este considerado, juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, um dos mecanismos de criminalidade mais lucrativos da história contemporânea”.

Nos últimos anos, o Governo Português tem vindo a assumir um inequívoco compromisso com a erradicação do fenómeno do tráfico de seres humanos e, simultaneamente, com a promoção da proteção das vítimas deste crime, garantindo que estas beneficiam de acesso à saúde, à educação, à habitação e ao trabalho em condições de igualdade e dignidade. Para tal, a regularização da situação destas cidadãs e cidadãos em território nacional apresenta-se como um passo essencial e determinante, que permite que estes trabalhadores e trabalhadoras, cujas condições atuais de trabalho e de habitabilidade são desumanas e degradantes, sejam possibilitados a participar plenamente na sociedade Portuguesa, exercendo os direitos de que são titulares, por inerentes a um Estado de Direito democrático e ao princípio universal e incondicional da dignidade da pessoa humana.

Neste âmbito, o **Decreto-Lei nº368/2007,** de 5 de novembro, cria o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.º 4 e 5 do artigo 109º e o n.º 2 do artigo 111º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional).

A *ratio* subjacente a este diploma passa pela proteção das vítimas deste tipo de crime, dispensando “a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal”.

Assim, o Decreto-Lei nº386/2007 prevê a possibilidade de aliviar os requisitos que se devem dar como verificados de forma a que seja concedida autorização de residência a cidadã ou cidadão estrangeiro que seja identificado como vítima de tráfico de seres humanos, como estatui o artigo 109º da Lei n.º 23/2007 (em consonância com o disposto na **Diretiva 2004/81/CE**, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido a nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de pessoas ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes):

“*2 — A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, desde que:*

*a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;*

*b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal;*

*c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infrações referidas no número anterior”.*

**Este diploma estatui que a autorização de residência pode ser concedida, pelo Ministério da Administração Interna, a pessoa que seja identifica como vítima de tráfico quando circunstâncias pessoais desta o justifiquem, entendendo-se que podem ser consideradas circunstâncias pessoais as relacionadas “com a segurança da vítima, seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas”, “com a saúde [da vítima, dos seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas]”, “com a sua situação familiar”, “com outras situações de vulnerabilidade”.**

Mais ainda, o supracitado Decreto-Lei determina que **vítima** será **a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico e determina-se que a necessidade de protecção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objecto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.**

*Assim, a Assembleia da República, reunida em Plenário, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, por intermédio do presente Projeto de Resolução, recomenda ao Governo que:*

1 - Uma vez que se verifique a existência de evidências suficientes de que o crime foi cometido, como já indiciado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal, como a Polícia Judiciária, promova as diligências necessárias de forma a cumprir o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de seres humanos, criado pelo Decreto-Lei nº368/2007, de 5 de novembro, sabendo-se que devem ser consideradas vítimas de tráfico todas as pessoas em relação às quais hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime.

2 - Assegure a adequada colaboração e articulação entre as autoridades responsáveis pela investigação criminal e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para a célere regularização da situação das trabalhadoras e dos trabalhadores imigrantes, nomeadamente no Concelho de Odemira, em relação aos quais já foram adquiridos indícios da prática do crime de tráfico de seres humanos.

3 - Crie um processo de regularização extraordinária, de forma a conceder, de forma automática, autorizações de residência aos imigrantes que tenham processos pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Assembleia da República, 5 de maio de 2021

A Deputada,

Joacine Katar Moreira